



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 01 de julho de 2026.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 3228/2023

Proposição: Veto nº 3/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 008, DE 6 DE MARÇO DE 2025 - VETO integral, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.139 de 10 de fevereiro de 2025, cuja ementa é a seguinte: "Institui o Programa "Bike sem Fronteiras Inclusivo" no âmbito do Município de Serra, visando promover bicicletas como meio de transporte sustentável e saudável para pessoas com deficiências, bem como fomentar o cicloturismo e a mobilidade urbana inclusiva".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 3228/2023

Veto nº: 3/2025

Autógrafo de Lei nº: 6.139/2025

Assunto: Manifestação sobre o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 6.139/2025, que institui o Programa "Bike Sem Fronteiras Inclusivo" no âmbito do Município da Serra.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 008, de 6 de março de 2025, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio da qual comunica veto integral ao



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003700370039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autógrafo de Lei nº 6.139/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 346/2023, nos termos do art. 145 da Lei Orgânica do Município.

O Chefe do Poder Executivo fundamenta o veto na alegação de inconstitucionalidade formal, sustentando que a matéria invadiria competência privativa do Prefeito por supostamente disciplinar atribuições de Secretarias Municipais, nos termos do art. 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Instruem os autos a Mensagem de Veto, parecer jurídico da Procuradoria do Município, o Projeto de Lei aprovado. Vieram os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o veto foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 145, §1º, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual deve ser conhecido quanto aos seus pressupostos formais.

Superada essa análise, passa-se ao exame das razões de mérito apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

O fundamento central do veto consiste na alegação de que o projeto disciplinaria atribuições das Secretarias Municipais, incidindo na hipótese de iniciativa privativa prevista no art. 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, com o devido respeito ao entendimento esposado pela Procuradoria do Município, esta Procuradoria Geral entende que tal fundamento não merece prosperar.

Isso porque a matéria foi amplamente analisada por ocasião do Parecer Jurídico Prévio nº 671/2023, ocasião em que se concluiu que o projeto versa sobre assunto de interesse local, inserido na competência legislativa municipal prevista nos arts. 30, incisos I e II, da



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003700370039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição Federal, 28 da Constituição Estadual e 30 e 99 da Lei Orgânica Municipal, inexistindo qualquer inovação quanto à estrutura administrativa ou às atribuições das Secretarias Municipais.

O projeto limita-se a instituir diretriz de política pública à promoção da mobilidade urbana inclusiva, da acessibilidade, da sustentabilidade ambiental e da inclusão das pessoas com deficiência, sem interferência em normas de trânsito de ordem federal. Bem a propósito, a normativa acerca de bicicletas compete ao órgão local.

Ademais, não promove criação de cargos, órgãos administrativos, alteração da estrutura organizacional, redistribuição de competências administrativas nem interfere na gestão interna da Administração Pública, sendo certo que da leitura do texto aprovado verifica-se que a futura regulamentação permanece integralmente reservada ao Poder Executivo, preservando-se sua autonomia administrativa para definir os meios, procedimentos, cronograma e forma de implementação da norma.

Mesmo que se admitisse eventual incompatibilidade parcial do art. 3º com as regras de iniciativa legislativa, tal circunstância não justificaria o veto integral da proposição. Nesse contexto, não há falar em usurpação da iniciativa reservada.

Como já reconhecido por esta Procuradoria no parecer prévio, as hipóteses de iniciativa privativa do Executivo possuem natureza excepcional e, por essa razão, devem receber interpretação estrita, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O simples fato de determinada lei repercutir sobre atividade administrativa não a transforma automaticamente em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral firmou compreensão de que leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes, mecanismos de transparência ou políticas públicas sem promover reorganização administrativa ou criação de cargos não padecem de vício formal de iniciativa.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo possui entendimento consolidado reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar destinadas a ampliar mecanismos de publicidade, transparência e controle social, afastando alegações de invasão da competência privativa do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Importa destacar que as razões do veto não enfrentam os fundamentos jurídicos constantes do parecer prévio desta Procuradoria, limitando-se a reproduzir genericamente a tese de violação ao art. 143 da Lei Orgânica Municipal, sem demonstrar concretamente quais atribuições administrativas teriam sido criadas, modificadas ou suprimidas pelo texto aprovado.

Também não foi demonstrada criação de despesas obrigatórias, aumento de estrutura administrativa ou qualquer interferência direta na organização interna da Administração Pública, sendo certo que a previsão de gastos deve ser precedida em legislação própria, isto é, na lei orçamentária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, embora tempestivo o veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, e com o devido respeito, **opina esta Procuradoria pelo conhecimento do veto e, no mérito, pela sua rejeição, sugerindo ao Plenário a derrubada do Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 6.139/2025**, permitindo-se a promulgação da proposição aprovada pelo Poder Legislativo.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos à Presidência.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra/ES, 30 de junho de 2026.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003700370039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

